

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2020.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM A CASA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AMOR E CARIDADE DE NONOAI-RS E A REPASSAR RECURSO FINANCEIRO PARA O ACOLHIMENTO DE LONGA PERMANÊNCIA.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para firmar convênio com a Casa de Assistência Social Amor e Caridade de Nonoai-RS e a repassar recurso financeiro para o acolhimento de longa permanência.

O recurso objeto do repasse, no valor de R\$ 17.520,00 provém da União através do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/Fundo Nacional de Assistência Social via Fundo Municipal de Assistência Social, Piso de Alta Complexidade I, para atendimento integral institucional, na modalidade Acolhimento de Longa Distância. A viabilização do repasse se dará através da proposição legislativa instrumentada em minuta de termo de convênio integrante do corpo da proposição.

A exposição de motivos replica em linhas gerais o conteúdo do projeto de lei e acresce que ao convênio a ser firmado não se aplicam as normas da Lei 13.019/2013.

A matéria de que trata o presente projeto de lei vem disposta no art. 4º da Lei Orgânica Municipal e já se encontra disciplinada no art. 8º da Lei Municipal nº 3.358 de 23 de setembro de 2019 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que trazem as seguintes redações:

*“Art. 4.º O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros municípios, **mediante autorização da Câmara Municipal**, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.” (L.O.M.)*

...

*Art. 8º - **O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios**, ajustes, contratos, parcerias, termos de fomento ou de colaboração, **com** outras esferas de Governo, Entidades, **Associações**, Consórcios, OSCIP e ONGs, para desenvolvimento de programas prioritários, ou de competência da **União**, do Estado ou dos Municípios, para atendimento de programas de Segurança Pública, Justiça Eleitoral, Fiscalização Sanitária, Tributária, Ambiental, Educação, Alistamento Militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social ou nas áreas de Educação, Desportos, Cultura, Saúde, **Assistência Social**, Segurança, Transportes, Comunicações, Agricultura e realização de obras ou projetos de interesse do Município.” (Lei Municipal nº 3.358 de 23 de setembro de 2019)*

No que diz com a assertiva da exposição de motivos de que as disposições da Lei Federal nº 13.019/2013 não se aplicam ao caso concreto, com efeito, é de plena aplicação.

A legislação em referência estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de

cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n°s 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. E o artigo citado na exposição de motivos traz a redação abaixo o que, de fato, não se impõe as exigências da lei referida a associação como a Casa Amor e Caridade por sua essência filantrópica e sem fins lucrativos, como se vê:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

...

*IV - aos convênios e contratos celebrados **com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos** nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

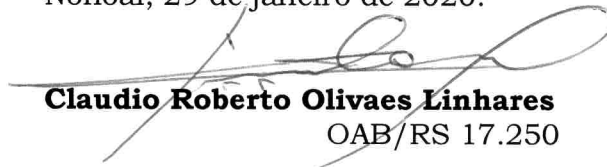
Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, na dicção do art. 41 da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara dispor sobre a matéria: "**Art. 41 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ..., dispor sobre todas as matérias de competência do Município**"

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 29 de janeiro de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares
OAB/RS 17.250